



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL N° 1.805 DE 08 DE Dezembro DE 2015.

*Sancionado
Em 08/12/2015.*

*Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito*

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, direcionado ao proprietário de área rural no Município de Mendes que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação de serviços ecossistêmicos que atenda às exigências desta lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta lei, o detentor do domínio legal de propriedade, a qualquer título, através de posse mansa e pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais previstas no Programa.

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida;

II - Serviços Ecossistêmicos: são considerados os benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas. Consistem em serviços essenciais de suporte à vida, na qual há uma necessidade premente em se preservar os ecossistemas, garantindo a capacidade de provisão de fluxos de serviços;

III - Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos monetários, ou não, entre um beneficiário ou usuário dos serviços ambientais, denominado pagador e um provedor de serviços, denominado recebedor, por meio de uma transação contratual;

294



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



IV- Pagador por Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

V- Provedor de um Serviço Ambiental: pessoa física ou jurídica que conserva, mantém, amplia ou restaura ecossistemas naturais que prestam serviços ecossistêmicos.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais aos Produtores de Água e Floresta será executado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, na forma de legislação específica, que deverá definir:

- I - tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados
- II - área para execução do projeto;
- III - critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV - requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V - critérios para aferição dos serviços ambientais
- VI - critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII - prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos;

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.

Art. 5º Fica a Prefeitura Municipal de Mendes autorizada a firmar convênios com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o Governo Federal para a execução de projetos de Pagamento por Serviço Ambiental.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mendes, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será responsável pela implantação e coordenação do Programa.

§ 1º . Fica a Prefeitura Municipal de Mendes autorizada a firmar convênios com entidades civis sem fins lucrativos com a finalidade de apoio técnico e financeiro para a execução de projetos de Pagamento por Serviço Ambiental.

12/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 2º . A Prefeitura Municipal de Mendes, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá delegar total ou parcialmente a implementação do Programa a entidades civis sem fins lucrativos mediante instrumento criado para este fim.

Art. 7º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado na seguinte modalidade: proteção, conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade de serviços ecossistêmicos.

Art. 8º A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada mediante a celebração de contrato, convênio, ou outro instrumento jurídico firmado entre:

- I - O provedor de serviço ambiental;
- II - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- III - Outros pagadores que se beneficiem do serviço prestado.

§ 1º . Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e a característica da área preservada e as ações efetivamente realizadas.

Art. 9º Os recursos financeiros para a implementação do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária do Município, proveniente do Órgão Ambiental;
- II - recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - doações, empréstimos e transferências de instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações de pagadores por serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais de que se beneficiem;
- V- remuneração oriunda da fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do "Mecanismo de Desenvolvimento Limpo" (MDL) através da modalidade "Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas"

[Handwritten signature]
336



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



(LULUCF) e “Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal nos Países em Desenvolvimento” (REDD); destinado para o Programa;

Parágrafo único: Os recursos financeiros dispostos nos incisos anteriores deverão necessariamente obedecer à legislação específica para cada fonte.

Art. 10º . A efetiva implementação do Programa estará condicionada à disponibilidade de recurso financeiro oriundo de alguma das fontes citadas no artigo 9º .

Art. 11º . O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão administrador destinado a apoiar e fomentar o programa municipal de pagamento por serviços ambientais - PMPSA, na forma da lei.

Art. 12º . Os recursos do FMMA, destinados ao Programa e em consonância com as diretrizes da política ambiental do Município, poderão ser aplicados em:

I - ações estruturais para implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA;

II - conservação de remanescentes florestais, recuperação de mata ciliar e implantação de vegetação nativa para proteção de nascentes, bem como outros corpos d'água e áreas de recarga de aquífero;

III - pagamento a título de compensação aos produtores rurais inscritos no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

IV - ações de gestão, monitoramento, fiscalização e controle do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

V - estudos, levantamento e mapeamento físico, definição da malha fundiária, avaliação da situação ambiental das propriedades rurais frente ao novo Código Florestal, identificação dos passivos ambientais a serem sanados para a adequação ambiental das propriedades e elaboração de projetos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados à manutenção e execução do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

Art. 13º . Os recursos financeiros destinados ao PMPSA serão depositados em contas bancárias vinculadas, em estabelecimentos bancários oficiais, sob o título Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

234



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 14° . A Secretaria da Fazenda será responsável pelos registros contábeis e pela gestão financeira dos recursos do FMMA.

Art. 15° . Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto em até 180 dias da data de sua publicação.

Art. 16° . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17° . Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Mendes, 08 de Dezembro de 2015.


REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito